



Ficha · Protocolo de aplicação · Anexo explicativo

Dever de indagação sobre risco

Raquel Bouza-Brey · Escuela de Control Coercitivo
Vítimas, Género e Justiça · Accademia Juris Roma
Universitat Pompeu Fabra · 3 de setembro de 2026

ÂNCORAS NORMATIVAS

Brasil: art. 699-A CPC (Lei 14.713/2023), indagação antes da audiência de mediação, prazo de 5 dias; art. 1.584 §2 CC. Espanha: arts. 92.7 e 94 CC (LO 8/2021). Marco comum: CEDAW, Convenção de Istambul art. 51, Convenção sobre os Direitos da Criança.

PARTE I

Ficha de indagação

Instrumento de campo. Imprime-se, leva-se à sala de audiência, preenche-se à mão ou responde-se por escrito antes da audiência.

Duas regras de valoração, antes de perguntar qualquer coisa

Estas duas regras são lidas antes de começar e constam nos autos. São simétricas, e as duas são necessárias.

Primeira. O silêncio, a incoerência, a hostilidade, a submissão ou a negação de uma parte **não constituem indício de ausência de risco.**

Segunda. A calma, a coerência, a boa apresentação e a disposição colaborativa da outra parte **tampouco constituem indício de ausência de risco.**

Bloco 0 — Condições da indagação

Este bloco não descreve a pessoa. Descreve o juízo. Preenche-se sempre, inclusive (sobretudo) quando a indagação não pôde ser realizada.

1. Foi possível formular a bateria completa? Se não: até que pergunta e por quê?
2. De quanto tempo se dispôs?
3. De onde a pessoa responde? Quem podia ver a tela, ouvir a conversa ou entrar no ambiente?
4. O outro genitor estava no edifício? As crianças estavam presentes?
5. Houve intérprete? Houve acompanhamento de sua escolha?
6. Foi oferecida segunda sessão? Data marcada: _____

Bloco A — Padrão de conduta

01. Quais decisões da sua vida diária a outra pessoa tomava?

Sondagens: dinheiro, horários, trabalho, roupa, telefone, documentos, com quem você falava.

02. Quais relações você deixou de ter durante a convivência, e quem decidiu que você deixasse de tê-las?

Sondagens: família, amizades, trabalho, estudos, atenção à saúde, comunidade religiosa ou cultural.

03. O que a outra pessoa disse que faria? **Consigne-se textualmente.**

Sondagens: matar você, se matar, tirar as crianças de você, denunciar você, deixar você sem dinheiro, divulgar algo seu, causar dano a um familiar ou a um animal.

06. Houve relações sexuais sem o seu consentimento ou sob pressão, ou interferência na contracepção ou na gravidez?

Sondagens: agressões durante uma gravidez; gravidez obtida sob coação.

Bloco B — Escalada e momento de risco

04. A outra pessoa apertou o seu pescoço, tapou a sua boca ou o seu nariz, ou impediu você de respirar de qualquer forma? Quantas vezes?

Pergunta obrigatória e não substituível. Formula-se ainda que não conste lesão, denúncia nem laudo médico. Resposta afirmativa: ver Protocolo, Regra 6.

05. Há armas no domicílio ou acesso a elas? Há medidas protetivas, denúncias ou condenações anteriores, desta relação ou de outra?

Sondagens: incluam-se relações anteriores e procedimentos arquivados. O padrão coercitivo viaja entre parceiros e entre jurisdições.

07. Desde a separação, o que a outra pessoa faz para saber onde você está ou o que você faz?

Sondagens: seguimentos, aparições, mensagens, terceiros, aplicativos, geolocalização, uso das crianças como fonte de informação.

08. O que a outra pessoa fez usando instituições contra você?

Sondagens: chamar a polícia primeiro; denunciar você; pedir medidas protetivas contra quem as pediu; comunicações ao serviço social, à escola ou ao conselho tutelar; procedimentos repetidos; notificações sucessivas por meio de advogado.

Bloco C — As crianças

09. O que as crianças presenciaram, e o que a outra pessoa faz diante delas, com elas ou por meio delas?

Sondagens: denegrir a mãe ou o pai, usá-las como messageiras, interrogá-las, ameaçar não devolvê-las, castigá-las pelo vínculo com a outra parte.

10. O que você fez para proteger as crianças, e o que a outra pessoa fez para impedir você?

Nunca "por que não denunciou". Pergunta-se o que fez, e o que a bloqueou. A resposta consigna-se como **conduta protetiva comprovada**, com a mesma força probatória que qualquer outro fato dos autos.

Bloco D — O que lhe disseram que aconteceria

Este bloco substitui qualquer valoração do estado psicológico da pessoa.

Pergunta por conduta alheia e por histórico institucional. Não pergunta por ela.

11. O que a outra pessoa disse que aconteceria se você contasse isso, e o que lhe disse sobre o que iria acontecer no juízo?

Sondagens: que não acreditariam em você, que você perderia as crianças, que ele tem contatos, que o advogado dele é melhor, que denunciariam você, que você perderia a sua situação migratória ou o seu trabalho. E: quem mais lhe disse o mesmo? (família, comunidade, profissionais que a atenderam).

12. O que aconteceu nas vezes anteriores em que você contou?

Sondagens: a quem contou, quando, o que se fez, o que se escreveu e o que não. Denúncias arquivadas, boletins de ocorrência sem conteúdo, laudos que a descreveram como conflitiva, chamadas que não geraram atuação.

Bloco E — Conduta processual

13. O que mudou desde que a ação foi proposta?

E faça-se constar nos autos, com nome: quem não compareceu, quem não apresentou o que foi requerido e quem descumpriu decisões anteriores.

Se não se documenta, não existe. E essa documentação é exatamente o que depois permite exigir responsabilidade.

Registro de respostas

Cada pergunta admite **três estados**, não dois:

Estado	Significado
Afirmativo	Consigna-se o fato, com data, lugar, frequência e testemunhas, se houver.
Negativo	A pessoa responde que não.
Não registrado	Não se perguntou, não houve tempo, não houve ambiente seguro, ou a pessoa prefere não responder agora. Anota-se o motivo.

"Não registrado" não equivale a "negativo". Um processo com campos em branco é um processo incompleto, não um caso sem risco.

PARTE II

Protocolo de aplicação

Documento para quem forma, supervisiona e desenha o procedimento.

Não se leva à sala de audiência.

Regra 1. A quem e como se formula

Formula-se **aos dois genitores**, com as mesmas palavras e na mesma ordem, **separadamente**, nunca na presença do outro nem em sala conjunta. Não é um questionário para mães: é um procedimento simétrico, e essa simetria é o que o torna defensável.

Lê-se **literalmente**. Não se resume, não se reformula, não se omite nenhuma pergunta por parecer "pouco pertinente ao caso", e não se substitui por uma conversa aberta. Quem formula pode acrescentar sondagens; não pode mudar o enunciado.

Regra 2. Quem formula e de onde

Por ordem de preferência:

1. **Autorresposta escrita antes da audiência**, de um lugar seguro escolhido pela pessoa, com a advertência expressa de que o próprio domicílio pode não ser seguro e com oferta de uma equipe na sede do juízo ou na Defensoria.
2. **Formulação por profissional que não decide o mérito** (equipe psicossocial, núcleo de atenção à vítima, conselheiro de acolhimento).
3. **Formulação pelo órgão judicial**, se não houver outra via.

Quanto mais acima na lista, menos quem pergunta contamina o resultado.

Quanto mais abaixo, mais imprescindíveis são as Regras 3 e 8.

Regra 3. Regime das respostas

O desenho ótimo (o do Lighthouse Project da corte de família australiana em que se baseia esta proposta) estabelece que as respostas da triagem são **confidenciais, inadmissíveis como prova e não acessíveis à outra parte**, e que o órgão que decide não as vê.

Nem o ordenamento brasileiro nem o espanhol contemplam hoje essa regra. Enquanto ela não existir, e sem necessidade de reformar nada:

- O resultado que se traslada aos autos é a **decisão sobre o rito** (se a audiência se realiza, como, com que separação, com que encaminhamentos), não o conteúdo literal das respostas.
- As respostas literais conservam-se em autos apartados.
- Adverte-se a pessoa, antes de começar, sobre o que será acessível e o que não. Prometer uma confidencialidade que não se pode sustentar é pior do que não a oferecer.

Regra 4. Duas sessões

A bateria formula-se **duas vezes, separadas por ao menos uma semana**. A segunda é a que fecha o bloco e a que se considera completa.

Isto não é uma cortesia: é uma norma procedimental escrita, e a sua função é probatória. Se o protocolo **espera** que a revelação seja incremental, a informação acrescentada na segunda sessão deixa de ser uma contradição e passa a ser o funcionamento previsto do instrumento.

Regra 5. O que o resultado ativa

Nenhuma resposta pontua. Não há soma, não há escala, não há nível, não há semáforo, não há limiar.

O que o resultado ativa é uma **via processual**: se a audiência de mediação ou conciliação se realiza, em que formato, com que separação física ou temporal das partes, com que medidas de segurança no acesso e na saída, e com que encaminhamentos. E uma **decisão fundamentada**, que pode ser revista precisamente porque está fundamentada.

Regra 6. Consequências automáticas da pergunta 04

Resposta afirmativa à pergunta 04 (pescoço, boca, nariz, impedimento de respirar) ativa **duas** consequências. Nenhuma das duas é uma valoração psicológica.

a) **Encaminhamento médico-legal**, ainda que não haja lesão visível, denúncia anterior nem laudo médico.

b) **Ajustes de acessibilidade** em todas as atuações posteriores, por possível dano cerebral hipóxico:

- mais tempo nas audiências e pausas a pedido;
- entrega prévia por escrito das perguntas ou do objeto da audiência;
- autorização expressa para consultar as próprias anotações;
- possibilidade de responder por escrito o que não se recorde no ato;
- registro nos autos de que esses ajustes foram concedidos **e por quê**.

Esses ajustes são os mesmos que se concedem a qualquer pessoa com dano cerebral adquirido. Não são um tratamento de favor nem uma presunção sobre o mérito: são acessibilidade.

Regra de imputação. A dificuldade de memória ou de relato decorrente da asfixia é **prova da conduta de quem a causou**, não defeito de quem a sofre. Consigna-se do lado do fato, não do lado da testemunha.

Regra 7. Cláusula de atribuição obrigatória

Nenhum profissional que atue no caso (judicial, ministerial, médico-legal, psicossocial ou pericial) pode consignar um adjetivo sobre a apresentação de uma parte ("não colaborativa", "reticente", "hostil", "manipuladora", "pouco crível", "instável", "confusa", "vitimista") sem completar esta frase:

Observa-se X. Antes de valorar X como traço da pessoa, descartou-se que X seja efeito de: [condutas consignadas nas perguntas 01 a 13] · [lesão consignada nas perguntas 04 e 05] · [condições da indagação consignadas no Bloco 0] · [histórico institucional consignado na pergunta 12].

Sem essa frase, o adjetivo não entra nos autos.

Regra 8. Acessibilidade e contexto

O Bloco 0 registra intérprete e acompanhamento por duas razões, não por uma. A primeira é a acessibilidade. A segunda é que a reticência diante de um tribunal **não é igual para todas**: com barreira idiomática, situação migratória precária, racialização, deficiência ou experiências anteriores de maltrato institucional, a desconfiança não é um sintoma, mas uma estratégia adaptativa correta. A pergunta 12 existe para que isso conste como histórico e não como caráter.

Regra 9. O que este instrumento não é

- **Não é uma escala de risco.** Não mede, não classifica e não prediz.
- **Não é uma perícia.** Não substitui nem antecipa o estudo psicossocial nem o médico-legal.
- **Não é um diagnóstico.** Não gera categorias clínicas sobre nenhuma das partes.
- **Não decide a guarda.** Decide o rito prévio.
- **Não substitui o FONAR/FRIDA** (Lei 14.149/2021). Complementa-o na via civil, onde com frequência não há ocorrência policial anterior que ative aquele formulário.

PARTE III

Anexo explicativo

Por que cada coisa é como é. Documento de formação.

1. O que são as duas regras de não inferência, e por que são duas?

São as duas regras que abrem a ficha, antes do Bloco 0:

Primeira. O silêncio, a incoerência, a hostilidade, a submissão ou a negação de uma parte não constituem indício de ausência de risco.

Segunda. A calma, a coerência, a boa apresentação e a disposição colaborativa da outra parte tampouco constituem indício de ausência de risco.

Por que se chamam assim. Porque não dizem o que se deve concluir. Dizem o que está proibido concluir. São regras negativas: bloqueiam dois saltos lógicos que hoje se dão de forma automática e que ninguém escreve em parte alguma, precisamente porque se dão por evidentes.

O salto que a primeira bloqueia: não conta nada, logo não há nada a contar. O salto que a segunda bloqueia: comporta-se razoavelmente, logo é razoável.

Por que a primeira é necessária. As apresentações que a violência continuada produz (distanciamento, embotamento, hiperativação, perda de memória, hostilidade, ou ao contrário, submissão absoluta e negação do abuso) não se encaixam no relato linear e ordenado que o procedimento espera de uma testemunha confiável. Reeves, Fitz-Gibbon, Meyer e Walklate documentam que essas apresentações minam a credibilidade percebida, e que os estereótipos de gênero (emocionalidade, ilogicidade, ânimo de vingança) agravam o efeito, especialmente em mulheres racializadas ou migrantes. A isso somam-se as causas materiais que o Bloco 0 registra: não houve tempo, não havia ambiente seguro, não houve intérprete. E a causa física da pergunta 04: a asfixia danifica a memória.

Por que a segunda é ainda mais necessária. Porque a assimetria que afunda as mãos nas varas de família não é apenas que elas se apresentem mal. É que eles se apresentam bem. A mesma pesquisa documenta a outra metade do problema: os agressores manipuladores resultam mais críveis precisamente por serem manipuladores, e utilizam o sistema legal como tática (denunciar primeiro, inverter os papéis, pedir medidas protetivas contra quem as pediu). Essa é também a razão de existir da pergunta 08.

Por que vão juntas e nessa ordem. Se se enuncia apenas a primeira, o que se está pedindo é um tratamento especial para as vítimas, e em sala isso é lido como alegação de parte. Enunciadas as duas, o que se enuncia é uma regra técnica de valoração de prova, aplicável igualmente aos dois genitores e muito mais difícil de rejeitar. É o mesmo movimento que torna simétrica toda a ficha: o que protege a vítima não é um privilégio processual, é um procedimento que se aplica igual às duas partes e que por isso resiste.

Não custam nada, não exigem reforma legal e cabem em quatro linhas no início de qualquer ata.

2. Se os formulários se ritualizam, por que propor outro formulário?

Porque a alternativa real não é "nenhum formulário": é a discricionariedade não estruturada, que rende pior e além disso não deixa rastro auditável. Mas a advertência é correta e é preciso dizê-la em voz alta: **a bateria fixa é exatamente o que se ritualiza.**

O estudo de Myhill, Hohl e Johnson sobre o formulário DASH na Inglaterra e no País de Gales encontrou que **17 % da variância nas pontuações se explica por características do agente que pergunta**, não do caso (frente aos 1,5–3,2 % de efeito de entrevistador habitual em pesquisa social). Documentaram omissão seletiva de perguntas, reformulação de enunciados e formulários preenchidos sem que ninguém tivesse sido entrevistado.

Na Espanha, o risco atribuído pelo VioGén **permanece inalterado em 95 % das vezes**: o critério profissional praticamente não é exercido.

Conclusão de desenho: o que separa o instrumento do ritual não é a existência das perguntas. São as Regras 1 a 7 deste protocolo. Sem elas, esta ficha é um formulário a mais.

3. Por que se lê literalmente e não se resume?

Porque o efeito do profissional que pergunta não é uniforme. No estudo do DASH é mínimo em lesões físicas visíveis e **máximo justamente em controle coercitivo, ameaças e abuso sexual**. Ou seja: quanto mais a pergunta se aproxima do que aqui importa, mais quem a formula a deforma.

A instrução de ler cada pergunta exatamente como está escrita procede do MASIC, o instrumento de domínio público do qual esta ficha deriva, desenhado para genitores em separação. Não é rigidez burocrática: é controle da variável mais contaminante.

4. Por que nenhuma resposta pontua?

Três razões.

A primeira, técnica: a revisão sistemática de Graham e outras (18 instrumentos, 43 estudos, 8 países) conclui que a maioria foi validada **codificada por pesquisadoras, não aplicada em condições reais**, e que falta evidência de viabilidade em campo. Uma pontuação transmite uma precisão que o instrumento não tem.

A segunda, prática: assim que há número, o número substitui o raciocínio. É o que mostra os 95 % do VioGén.

A terceira, política: a analítica preditiva aplicada à infância é, tecnicamente, a falsa SAP automatizada e em escala. Um instrumento que produz pontuações opacas não pode depois criticar os laudos que produzem etiquetas opacas.

5. Por que conduta e não sentimento?

Porque "você tem medo?" e "você se sente segura?" constroem um objeto sobre o estado da mãe, e esse objeto é o que depois se cita contra ela. "Quantas vezes ele apertou o seu pescoço, quando, diante de quem?" constrói um objeto sobre a conduta do outro genitor.

É a mesma regra que faz com que o objeto da perícia deva ser "descreva-se o padrão de conduta de cada genitor e o seu efeito sobre cada criança" e não "avaliar-se a personalidade dos genitores". Se a ficha perguntasse por sentimentos, contradiria o resto do método.

6. Por que se formula aos dois genitores?

Por dois motivos independentes.

Epistêmico: o padrão se vê no contraste. Dois relatos das mesmas treze perguntas produzem informação que um relato não produz.

Defensivo: desarma por construção a objeção de instrumentalização. Um instrumento que se aplica só a uma parte é um instrumento de parte. Um que se aplica às duas, com as mesmas palavras, é um procedimento.

7. Por que duas sessões?

Porque o ataque mais eficaz que existe contra uma vítima em um processo de família não é "mente": é "**não disse na primeira vez**" e "foi acrescentando coisas".

A revelação da violência é um processo, não um ato. Se o protocolo estabelece por escrito que a bateria se completa em duas sessões e que a segunda é a que fecha, então a informação acrescentada é o funcionamento **previsto** do instrumento e não uma contradição. O protocolo funciona como vacina.

O modelo australiano faz o mesmo com a entrevista de acompanhamento do *Triage Counsellor*, posterior à triagem inicial.

8. Por que três estados de resposta e não dois?

Porque com dois estados o medo se arquiva como negação.

Uma pessoa que não pode falar porque o outro genitor está no edifício, porque não há intérprete, porque a audiência tem vinte minutos ou porque as crianças estão presentes produz um campo vazio. Em um sistema binário esse campo é lido depois como "não consta violência". Em um sistema de três estados é lido como o que é: **não se perguntou em condições.**

9. Por que o Bloco 0 fala do juízo e não da pessoa?

Esta é a decisão de desenho central desta proposta.

Acrescentar um bloco sobre o impacto psicológico da vítima seria o objeto patologizável: escreve-se uma vez e cita-se contra ela durante anos. Para contrarrestar isso, muda-se o sujeito do registro.

O Bloco 0 não diz nada sobre quem responde. Diz quanto tempo houve, se havia intérprete, se o ambiente era seguro e se foi oferecida segunda sessão. Registra a **capacidade da instituição para perguntar**. E produz, como efeito secundário, a série estatística mais útil que uma política pública pode ter nesta matéria: quantas indagações se realizam sem tempo, sem intérprete e sem ambiente seguro.

10. Por que o estrangulamento sai da psicologia?

Porque não é psicologia. É **lesão cerebral hipóxica**.

O hipocampo (a estrutura implicada na formação de memória) é especialmente sensível à falta de oxigênio. Daí as dificuldades de memória, de concentração e de encontrar palavras. E **mais da metade das vítimas de estrangulamento não apresenta lesão externa visível**, de modo que a ausência de marcas não diz nada. É possível continuar respirando com obstrução completa do fluxo sanguíneo.

Consequência jurídica: o relato fragmentado de uma mulher estrangulada ou de uma criança estrangulada não é um problema de credibilidade. É **um rastro do fato**. E a resposta institucional correta não é uma valoração psicológica, mas um encaminhamento médico-legal e ajustes de acessibilidade (os mesmos que se concedem a qualquer pessoa com dano cerebral adquirido).

Existem *bench cards* judiciais com este conteúdo na Flórida e em Ohio: é um formato de uma ou duas páginas, já testado, que poderia ser replicado.

11. Por que o aprisionamento do controle coercitivo se pergunta olhando para ele?

Porque o aprisionamento é um **estado produzido**, e o que interessa aos autos é a produção, não o estado.

As perguntas 11 e 12 reconstroem esse estado sem formular uma única pergunta sobre a psique de quem responde. A 11 documenta o que o outro genitor disse que aconteceria (incluído o que disse que aconteceria no juízo, que é a parte que quase nunca se pergunta) e quem mais lhe confirmou isso. A 12 documenta o que aconteceu realmente nas vezes anteriores.

Juntas produzem o retrato completo, e produzem-no com material imputável: conduta dele, e histórico da instituição.

12. Por que importa tanto "o que aconteceu nas vezes anteriores em que contou"?

Porque converte a desconfiança atual em **aprendizado racional documentado** em lugar de traço de caráter.

Uma mulher que denunciou três vezes e viu os três procedimentos arquivados não é uma mulher "reticente". É uma mulher com informação. Sem a pergunta 12, essa diferença não consta em parte alguma e os autos registram apenas o resultado: não colabora.

É além disso a pergunta que produz o dado agregado sobre violência institucional, caso a caso e com data.

13. Por que a confidencialidade não é um detalhe de importação?

Porque tudo o que documente o efeito do abuso sobre uma mãe é material que pode voltar-se contra ela. Esse é o mecanismo central da violência vicária nas varas de família.

Daí a advertência da Regra 3: quanto mais rico é o registro do impacto, menos sustentável é que o formule o órgão que decide e que fique íntegro nos autos. No modelo australiano as respostas da triagem são confidenciais, inadmissíveis como prova e não acessíveis ao juiz nem à outra parte, e isso não é um adorno: é a condição que torna possível que as pessoas respondam com verdade.

Enquanto essa regra não existir aqui, a solução de segundo grau é trasladar aos autos a decisão sobre o rito e conservar o literal em autos apartados.

14. Isto não convida à instrumentalização?

É a crítica que a doutrina brasileira de família faz há dois anos à Lei 14.713, e é séria.

Mas o risco não está em perguntar. Está no **padrão vago**. "Elementos que evidenciem probabilidade de risco" é indeterminado, e o indeterminado se instrumentaliza nas duas direções: hoje uma alegação genérica de violência é difícil de comprovar, e uma negação genérica é impossível de desmentir. Ganha quem litiga melhor.

Uma bateria de perguntas condutuais faz o contrário: substitui "houve violência" por "quantas vezes, quando, diante de quem". E isso é verificável, tem data, admite contraditório. **A pergunta condutual é mais exigente para quem alega, não menos**: uma alegação falsa se sustenta muito melhor na vagueza do que no detalhe.

A isso soma-se que se formula aos dois genitores, com as mesmas palavras, e que o que se decide não é a guarda, mas o rito prévio.

15. Quanto custa isto?

Não diremos que custa pouco porque seria falso. O Lighthouse australiano (o precedente mais próximo, com mais de 17.000 partes triadas e uma lista judicial especializada) precisou de plataforma, conselheiros dedicados e uma regra de inadmissibilidade na lei.

O que podemos dizer é que a avaliação governamental dos pilotos **Pathfinder** na Inglaterra (2025) conclui que um modelo com investigação inicial real melhora a detecção, reduz a retraumatização e resolve mais rápido **com um custo aproximadamente equivalente** ao do procedimento tradicional.

E desta ficha em concreto, três peças não custam nada e podem ser adotadas de imediato: as duas regras de não inferência que abrem a Parte I e que o ponto 1 deste anexo explica, os três estados de resposta e a cláusula de atribuição da regra número 7.

Fontes

Myhill, Hohl e Johnson, *The "officer effect" in risk assessment for domestic abuse* (2023) — eprints.gla.ac.uk/294836/2/294836.pdf

Reeves, Fitz-Gibbon, Meyer e Walklate, *Incredible Women: Legal Systems Abuse, Coercive Control, and the Credibility of Victim-Survivors* (2025) — journals.sagepub.com/doi/10.1177/10778012231220370

Graham e outras, *The Validity and Reliability of Available Intimate Partner Homicide and Reassault Risk Assessment Tools: A Systematic Review* (2021) — journals.sagepub.com/doi/10.1177/1524838018821952

Wells, McIntosh e outros, *Family Violence Risk on Entry to the Family Courts of Australia* (2025) — journals.sagepub.com/doi/10.1177/08862605251363611

Federal Circuit and Family Court of Australia, *Lighthouse*: folha informativa para as partes (confidencialidade e inadmissibilidade) — fcfcoa.gov.au/fl/pubs/lhp-info-parties

Federal Circuit and Family Court of Australia, *Two years of Lighthouse* — fcfcoa.gov.au/news-and-media-centre/updates-profession/lh-281124

MASIC-S, instrumento completo de domínio público — [fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar PDF/MASIC-1.pdf](https://fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar%20PDF/MASIC-1.pdf)

Domestic Abuse Commissioner, resposta à avaliação dos pilotos Pathfinder (2025) — [domesticabusecommissioner.uk · Pathfinder](https://domesticabusecommissioner.uk/Pathfinder) (2025)

Alonso García, *Sistema VioGén: fallos y algunas propuestas de mejora* (2024) — [congresoaepepdavigo2024.es · VioGén](https://congresoaepepdavigo2024.es/VioGén) (2024)

Lei nº 14.149/2021, Formulário Nacional de Avaliação de Risco — planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm

Fontes · dano neurológico e estrangulamento

Supreme Court of Ohio, *Non-Fatal Strangulation/Suffocation: Four Common Myths* — supremecourt.ohio.gov/docs/JCS/courtSvcs/resources/Non-FatalStrangulationMyths.pdf

Florida Courts, *What Florida Judges Should Know When Faced with Non-Fatal Strangulation* — flcourts-media.flcourts.gov · Strangulation Benchcard (2024)

Anoxic Brain Injury: A Subtle and Often Overlooked Finding in Non-Fatal Intimate Partner Strangulation — pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11634656

Hidalgo-Ruzzante, Daugherty, Bueso-Izquierdo, Teva Álvarez, Verdejo-Román e Pérez-García (orgs.), *Neuropsicología de la violencia de género* (2023), Editorial Universidad de Granada — digibug.ugr.es · Neuropsicología de la violencia de género

Daugherty, García-Navas-Menchero, Fernández-Fillol, Hidalgo-Ruzzante e Pérez-García, *Tentative Causes of Brain and Neuropsychological Alterations in Women Victims of Intimate Partner Violence*, *Brain Sciences* 14(10), 996 (2024) — doi.org/10.3390/brainsci14100996

Valera, Daugherty, Scott e Berenbaum, *Strangulation as an Acquired Injury in Intimate-Partner Violence and Its Relationship to Cognitive and Psychological Functioning*, *The Journal of Head Trauma Rehabilitation* 37(1), 15–23 (2022) — psicologia.ulisboa.pt · Strangulation as an Acquired Injury (2022)

Daugherty, Verdejo-Román, Pérez-García e Hidalgo-Ruzzante, *Structural Brain Alterations in Female Survivors of Intimate Partner Violence*, *Journal of Interpersonal Violence* 37(7-8) (2022) — digibug.ugr.es · Structural Brain Alterations

Project Believe (Universidad de Granada), repertório de livros, artigos e teses sobre alterações neuropsicológicas em sobreviventes de violência por parceiro íntimo — projectbelieve.info/libros-articulos-tesis